



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**

Av. Brasil N° 1059 - Bairro Bom Jesus – Apiacás - MT- CEP-78.595-000  
CNPJ- 01.321.850/0001-54

**PARECER JURIDICO**

**Inexigibilidade de licitação 004/2023**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE FILMES DE RAIOS-X PARA IMPRESSORA DRY PRO 873 DO HOSPITAL MUNICIPAL DE APIACÁS-MT.**

**FORNECIDOS COM EXCLUSIVIDADE PELA EMPRESA: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Administração tem o seu berço na Constituição Federal, transplantada para a **Lei nº 8.666/93**, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

A **Constituição Federal no art. 37** reflete essa possibilidade ao explicitar no seu **inciso XXI** a obrigatoriedade de licitação, ao tempo em que a excepciona desde que as hipóteses sejam previstas em legislação, hipótese da **Lei nº 8.666/93**, que, ao traçar normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União estabelecida no **inciso XXVII, art. 22 combinado com o já mencionado art. 37, ambos da Carta Magna**.

Após esta breve exposição abordaremos a Inexigibilidade de licitação prevista no **art. 25 Lei Federal 8.666/93**, que tem nos seus incisos as hipóteses de aplicabilidade da exceção. Essas hipóteses são originadas na **Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.648/98 que a alterou**.

Na inteligência de **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289: “Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”.

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração. Justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado bônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração, não pode optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

A formalização do processo de dispensa de licitação está submetida ao **art. 26 da Lei nº 8.666/93** que determina: Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

O parágrafo único do mesmo artigo dispõe: Parágrafo único. O processo de dispensa de licitação, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II- razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III- justificativa do preço;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**

Av. Brasil N° 1059 - Bairro Bom Jesus – Apiacás - MT- CEP-78.595-000  
CNPJ- 01.321.850/0001-54

IV-documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Como pode ser verificado, a inexigibilidade de licitação repousa sobre critérios básicos, destacados a seguir:

1- A razão da opção pela aplicabilidade da exceção. Quais as vantagens auferidas pela Administração que superam a competitividade ou a efetiva execução do objeto pretendido;

2- O critério da escolha de determinada pessoa física ou jurídica, nisso se observando a sua capacitação e, prioritariamente, a harmonia entre o que deseja a Administração e o objeto social da empresa ou a especialidade do contratado;

3- A justificativa do preço é indispensável, devendo ser verificado se é compatível com o praticado no mercado e quais os ganhos efetivos para a Administração;

Enfim, “dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atender ao interesse público”, segundo o administrativista Jacoby.

Direcionando o foco da exceção de não licitação para o **inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações**, que tratam da inexigibilidade

Por oportuno é bom lembrar o que aponta o **art. 89** da Lei retromencionada:

Art. 89. Dispensar ou inexigir fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade de licitação:

Pena – detenção, de 3 (três) a cinco anos, e multa.

Apoiando o **art. 24**, dispõem os **parágrafos 1º e 2º art. 24, da Lei nº 8.666/93**:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto licitado.

Como pode ser observado, a Lei cerca a proibição de fracionamento de despesas por todos os seus ângulos, nele incorrendo aquele que gasta, DURANTE O EXERCÍCIO, se por elemento de despesa, extrapolando o limite de contratação direta ou, se por modalidade de licitação, desviando a adoção da modalidade apropriada à hipótese, considerando o seu custo global, dividido-a em etapas, vários convites quando o custo anual totalize o valor aplicável à Tomada de Preços ou a sua utilização quando cabível a Concorrência.

Concluindo, as despesas que o município pretende realizar para a AQUISIÇÃO DE FILMES DE RAIOS-X PARA IMPRESSORA DRY PRO 873, conforme documentação analisada, declaro que enquadra-se perfeitamente no Inciso I, do Artigo 25 da Lei Federal 8.888/93.

Artigo 25 da Lei 8.666/93

É Inexigível a Licitação:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**

Av. Brasil N° 1059 - Bairro Bom Jesus – Apiacás - MT- CEP-78.595-000  
CNPJ- 01.321.850/0001-54

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Observa-se que o atestado de exclusividade da empresa fornecedora do equipamento, KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, foi emitido pelo ABIMFI- Associação Brasileira da Indústria de Material Fotográfico e de Imagem, emitido em 30/05/2023, com seu prazo de validade para 180 dias.

Considerando a justificativa de que o aparelho de RX existente no hospital Municipal de Apiacás-MT é da marca Konica Minolta, e necessita dos filmes compatíveis com a mesma, tal aparelho é fundamental para auxiliar o diagnóstico médico de patologias, inclusive caráter agudo, a aquisição dos filmes é necessária para garantir a assistência de qualidade à saúde dos pacientes atendido via SUS.

Analisando as informações, o valor de R\$ 20.125,12 (vinte mil cento e vinte e cinco reais e doze centavos), que será gasto com a aquisição dos filmes digitais de RX, são fornecidos com exclusividade pela empresa: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, poderão ser adquiridos por meio da Inexigibilidade de licitação.

Apiacás – MT, 10 de julho de 2023.

**Dionir Adriano Contreira**  
**OAB.MT 22.337-0**  
**Assessoria Jurídica**